



TC 003.927/2025-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sobrado - PB

Responsáveis: Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de prefeito sucessor, Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2001 a 27/3/2004, na condição de dirigente e José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49), Prefeito Municipal, no período de 27/3/2004 a 31/12/2004, na condição de prefeito sucessor

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto)), em desfavor de Célia Maria de Oliveira Melo, Maria Luiza do Nascimento Silva e José Antônio Barbosa Ferreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse 0124021-5812001, de registro Siafi 436152 (peça 21), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o município de Sobrado - PB, que tem por objeto o instrumento descrito como “INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS”.

HISTÓRICO

2. O Contrato de repasse 0124021-5812001, de registro Siafi 436152, foi firmado no valor de R\$ 157.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 7.500,00 referentes à contrapartida do convenente.

3. O Plano de Trabalho (peça 18, p. 1-5) previa aquisição de 01 trator com implementos agrícolas: carroção, grade aradora, arado reversível e roçadeira; a construção de 08 passagens molhadas em diversos locais do município e a recuperação de estradas vicinais municipais.

4. O instrumento em questão teve vigência de 4/12/2001 a 1/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2013.

5. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 139.952,38 (peças 69 e 71).

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59.

7. De acordo com o Parecer Circunstanciado (peça 01) e Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peças 51 a 59) a área técnica desta mandatária consignou o seguinte: (i) o objeto foi executado parcialmente e teve o contrato finalizado com redução de metas; (ii) as metas 1 e 3 foram cumpridas plenamente; (iii) a meta 2 teve 03 das 08 passagens molhadas executadas a contento



detalhadas na vistoria datada de 26/4/2005 (peça 58, p. 1-2); (iv) o RAE final (peça 59) ratificou o montante executado até 2005 e atestou que a importância de R\$117.365,40 proveniente de valores de repasse foram empregados no objeto, dotava de funcionalidade; (v) com o montante executado o objeto cumpriu parcialmente com os objetivos previstos no plano de trabalho e gerou, em parte, benefício social para a comunidade; (vi) o tomador não apresentou prestação de contas relativa ao valor de R\$ 28.194,12 o qual foi empregado no objeto, mas que não teve funcionalidade atestada pela área técnica desta mandatária.

8. Em 14/12/2024, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1551/2018.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Sobrado - PB, em face da omissão no dever de prestar contas pela quantia de R\$27.809,52 transferida no quarto desbloqueio e pelo saque de R\$384,60 a maior, no âmbito do contrato de repasse 0124021-58/2001/MDA/CAIXA descrito como "INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS", vigente de 4/12/2001 a 1/12/2012, cujo prazo para PCF encerrou-se em 28/2/2013.

10. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório da TCE (peça 85), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 28.194,12, imputando responsabilidade a Célia Maria de Oliveira Melo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de prefeito sucessor, Maria Luiza do Nascimento Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2001 a 27/3/2004, na condição de dirigente e José Antônio Barbosa Ferreira, Prefeito Municipal, no período de 27/3/2004 a 31/12/2004, na condição de prefeito sucessor.

12. Em 22/2/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 88), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 89 e 90).

13. Em 28/2/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 91).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 6/11/2002, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Célia Maria de Oliveira Melo, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 19/8/2019, conforme AR (peça 17).

14.2. Maria Luiza do Nascimento Silva, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 14/8/2019, conforme AR (peça 12).



14.3. José Antônio Barbosa Ferreira, por meio do edital acostado à peça 15, publicado em 13/9/2019.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 99.747,42, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 4751/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do §3º do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, a qual está elencada no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	28/2/2013	Data limite para a apresentação da prestação de contas final	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	20/3/2013	Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) (peça 59)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3	22/6/2016	Ofício 1025 / 2016 / GIGOV/JP (peça 1, p. 4)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	6/11/2018	CE 4534 / 2018 / GIGOV/JP (peça 3)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	30/7/2019	Parecer circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	25/3/2020	Relatório do Tomador de Contas (peça 85)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	Mai/2024	Checklist do Controle Interno (CGU) (peça 87)	Art. 8º	Apenas sobre a intercorrente
8	17/2/2025	Relatório de Auditoria 1551/2018 (peça 88)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições



9	27/2/2025	Pronunciamento do Ministro Supervisor (peça 91)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
---	-----------	---	-----------------	----------------------------

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de três anos entre os eventos processuais consecutivos “2” e “3” e “6” e “7” da tabela apresentada, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

25. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 10 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
RAFAEL MENNA BARRETO AZAMBUJA
 AUFC – Matrícula TCU 8597-9